

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 31/78/M:

Estabelece medidas sobre o parque de veículos nas vias públicas.

Residências do Governo:

Declaração.

Repartição do Gabinete :

Declaração.

Serviços de Administração Civil :

Extractos de portarias.

Extracto de despacho.

Imprensa Nacional :

Extractos de despachos.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Educação :

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde e Assistência:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Despacho que constitui a Comissão Administrativa da Lutuosa dos Empregados dos C. T. T. para o ano de 1978.

Extractos de despachos.

Serviços de Economia :

Extracto de despacho.

Extractos de despachos de licenciamento.

Forças de Segurança de Macau :

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Declaração.

CORPO DE BOMBEIROS:

Declaração.

CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO:

Extracto de despacho.

SUBDIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Educação, sobre o concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Escola Preparatória do Ensino Secundário.

Dos mesmos Serviços, sobre a anulação do concurso para o preenchimento de um lugar de aspirante da Escola Preparatória do Ensino Secundário.

Dos mesmos Serviços, sobre a anulação do concurso para o preenchimento de um lugar de escriturário de 2.ª classe do Ensino Primário Oficial e um de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do Ensino Primário Luso-Chinês.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação do interessado na importância em dívida respeitante às despesas com o tratamento médico em Hong Kong de um primeiro-ajudante.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações, sobre o concurso público para o fornecimento de um receptor de VHF e sistema de antenas, de um medidor de ondas estacionárias e uma carga artificial (VSWR meter-dummy load).

Da Conservatória do Registo Civil, considerando definitiva a lista do concurso de promoção a primeiro-ajudante do quadro do pessoal auxiliar.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a instalação de um estabelecimento industrial de tipografia e encadernação a denominar-se «Tipografia Ká Va».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação de um estabelecimento industrial de pirogravura em porcelana e faiança a denominar-se «Fábrica de Pirogravura de Louça Chung Ngai».

Do Serviço Meteorológico, sobre o concurso documental para o preenchimento de uma vaga de observador de 2.ª classe do quadro técnico subalterno e bem assim a constituição do respectivo júri.

Dos Serviços de Marinha. — Lista provisória do concurso para o provimento de um lugar de escrivão de 1.ª classe do quadro pessoal civil.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública. — Lista de classificação final do concurso de guarda de 2.ª classe do quadro do Centro de Recuperação Social.

Do Banco Nacional Ultramarino. — Balancete referente ao mês de Agosto de 1978.

Anúncios judiciais e outros

目錄

澳門政府

第三二/七八/M號法令：

訂定車輛在道路上停泊之管制措施

政府住宅管理處

聲明書一件

秘書處

聲明書一件

民政廳

訓令綱要數件

批示綱要一件

政府印刷局

批示綱要數件

華務廳

批示綱要數件

聲明書一件

教育廳

批示綱要數件

衛生救濟廳

批示綱要數件

聲明書一件

財政廳

批示綱要數件

聲明書數件

郵電廳

批示 關於組織一九七八年度郵電廳公務員昂金行政委員會事宜

批示綱要數件

經濟廳

批示綱要一件
准照批示綱要數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

聲明書一件

消防隊：

聲明書一件

綜合訓練中心：

批示綱要一件

司法警察廳：

批示綱要數件

官署文告

教育廳佈告 關於招考填補中學預備學校三等

書記兼打字員一缺考試事宜

教育廳佈告 關於取消招考填補中學預備學校

辦事員一缺考試事宜

教育廳佈告 關於取消填補官立小學二等書記

及中葡小學二等書記兼打字員各一缺事宜

財政廳佈告 仰關係人到領一第一助理員在香

港醫療費用所欠之款項

郵電廳佈告 關於開投招人供應超短波連天綫

之接收器及駐波附人造負荷測量儀各一部事宜

民事登記局佈告 關於考升助理人員團體第一助理

員准考人名單宣告為確定

經濟廳佈告 關於開設一名為「嘉華印務」印

刷及釘裝工業場所之申請許可事宜

經濟廳佈告 關於開設一名為「中藝彩瓷廠」

釉、陶瓷器工業場所之申請許可事宜

氣象台佈告 關於以審查文件方式招考填補附

屬技術團體二等觀象員一缺及其典試委員會之組

織

海軍軍務廳佈告 關於招考填補民事人員團體一等

案卷書記一缺准考人臨時名單

治安警察廳佈告 關於招考填補社會復原所團體二

等警員准考人確定成績表

葡國海外銀行佈告 關於一九七八年八月份月結

法律文告及其他

Tradução feita por António Xavier, intérprete-tradutor principal.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 31/78/M

de 30 de Setembro

O sensível aumento do parque de veículos motorizados, com a conseqüente rarefacção do espaço solicitado pelas necessidades de circulação e estacionamento, bem como a tendência, que se tem vindo a acentuar, para abandonar os veículos na via pública, são causa de situações perniciosas que aconselham providências imediatas.

Se a utilização dos veículos em geral implica a circulação, o estacionamento e a recolha, a imobilização dum veículo por longos períodos pode constituir como que a apropriação individual de uma área que deveria estar ao serviço da colectividade.

Por outro lado, se o estacionamento em infracção deve ser punido, quando a infracção constitui evidente perigo ou perturbação para o trânsito, deve dar-se às autoridades competentes possibilidade de actuarem de uma forma mais eficaz.

Sem prejuízo dos trabalhos em curso quanto à revisão da legislação rodoviária no Território, e sob proposta do Grupo de

Trabalho, nomeado pelo Despacho n.º 47/78, de 31 de Maio, julga-se conveniente adoptar, desde já, as medidas constantes deste diploma, de modo a obstar a abusos que se vêm verificando, e a prevenir o agravamento de situações que se têm por indesejáveis.

Nestes termos;

Com o parecer favorável do Conselho Superior de Viação;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se estacionamento abusivo:

a) O de veículo estacionado ininterruptamente durante trinta dias em parque isento de pagamento de qualquer taxa;

b) O de veículo estacionado em parque, quando as taxas correspondentes a oito dias de utilização não tiverem sido pagas, sem prejuízo de outras disposições legais que estabeleçam períodos mais curtos;

c) O que, em local com tempo de estacionamento especialmente limitado, se mantiver por período superior a vinte e quatro horas para além desse limite;

d) O de reboques, veículos especiais, máquinas industriais, e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, salvo se estacionarem em parques a esse fim destinados;

e) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;

f) O que se prolongue por mais de seis dias consecutivos em qualquer local, apresentando o veículo indícios evidentes de abandono;

g) O de veículos em parques reservados, contra as regras da respectiva utilização.

Art. 2.º — 1. Sempre que um veículo se encontre estacionado abusivamente, as autoridades competentes para a fiscalização devem proceder à notificação do respectivo proprietário, na residência indicada no mesmo veículo, para que o retire do local no prazo máximo de vinte e quatro horas.

2. No caso de o veículo apresentar sinais exteriores de impossibilidade de deslocação com segurança pelos seus próprios meios, deve ainda constar da notificação que o veículo não pode estacionar na via pública enquanto não for reparado.

3. Se o veículo não tiver a indicação do nome e residência do proprietário nos termos legais, é dispensada a notificação referida nos números anteriores.

Art. 3.º — 1. As autoridades competentes para a fiscalização podem promover a remoção imediata de veículos para local adequado, depósito ou parque municipal nos seguintes casos:

a) Quando, notificado o proprietário do veículo estacionado abusivamente, este não for retirado no prazo fixado ou quando se verificar o caso previsto no n.º 3 do artigo anterior;

b) Quando o veículo estiver estacionado de modo a constituir perigo ou perturbação para o trânsito;

c) Quando o veículo se achar estacionado em local de estacionamento reservado, com desrespeito pelas condições da respectiva utilização.

2. Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, entende-se que constituem perigo ou perturbação para o trânsito, os seguintes casos de estacionamento:

a) Em locais de paragens dos veículos de transporte colectivo de passageiros;

b) Em passagens assinaladas para travessia de peões;

c) Em via ou corredor de circulação reservado a certa categoria de veículos;

d) Em cima dos passeios;

e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;

f) Impedindo ou dificultando a formação de uma ou duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou dois sentidos;

g) Nas faixas de rodagem paralelamente ao bordo das mesmas, em segunda fila;

h) Nos locais em que tal impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;

i) Impedindo o acesso de veículos ou peões às propriedades ou locais de estacionamento;

j) De noite, na faixa de rodagem, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada.

3. Verificada qualquer das situações previstas nos números anteriores, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo.

4. Considera-se bloqueado um veículo desde o momento em que qualquer autoridade competente afixe nele um aviso indicativo do bloqueamento.

5. O bloqueamento pode também ser feito através de dispositivo adequado que impeça a deslocação do veículo.

6. No caso previsto no número anterior, o desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, ficando qualquer outro indivíduo que o fizer sujeito à multa de \$500,00.

Art. 4.º São da responsabilidade do proprietário todas as despesas com vista à remoção e recolha de veículos, nos termos deste diploma, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, e res-salvado o direito de regresso contra o condutor.

Art. 5.º — 1. As taxas devidas pela remoção de veículos, bem como pela respectiva recolha em depósito, são as seguintes:

a) Remoção:

— Velocípedes	\$ 25,00
— Ciclomotores e motociclos	\$ 50,00
— Automóveis ligeiros	\$ 100,00
— Automóveis pesados de carga	\$ 150,00
— Automóveis pesados de passageiros e veículos especiais	\$ 200,00

b) Recolha:

— Velocípedes	\$ 3,00
— Ciclomotores e motociclos	\$ 5,00
— Automóveis ligeiros	\$ 10,00
— Automóveis pesados e veículos especiais	\$ 20,00

2. A taxa relativa à remoção é devida a partir do momento em que tenha sido efectuado o bloqueamento do veículo, mesmo que a remoção se não venha efectivamente a verificar.

3. A taxa de recolha é devida por cada período de vinte e quatro horas ou fracção, a contar da entrada do veículo removido no depósito.

4. As taxas fixadas no n.º 1 deste artigo poderão ser alteradas por portaria e serão devidas às entidades que realizarem as operações de remoção ou recolha.

Art. 6.º — 1. Sempre que tiver sido feita a remoção de um veículo, nos termos de qualquer disposição que a autorize, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 1 323.º do Código Civil, com exclusão do direito ao prémio referido no seu n.º 3, e sendo reduzido a 90 dias o prazo previsto no seu n.º 2.

2. O prazo referido no número anterior conta-se a partir da notificação ou do último dos anúncios a que se refere o artigo seguinte.

3. Se o veículo não for reclamado, dentro do prazo, é considerado abandonado e adquirido, por ocupação, pela Direcção de Viação.

4. O veículo é considerado imediatamente abandonado quando assim for manifestado inequivocamente pela vontade do seu proprietário.

5. O disposto no n.º 4 do artigo 1 323.º do Código Civil é igualmente aplicável à remoção do veículo.

Art. 7.º — 1. Após a remoção, deve do facto ser notificado o respectivo proprietário.

2. Da notificação deve ainda constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o proprietário o deve daí retirar dentro do prazo referido no artigo anterior e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

3. A notificação poderá ser feita em qualquer pessoa da residência do proprietário indicada no veículo, ou por meio de carta registada com aviso de recepção para ali enviada, ou ainda, por meio de anúncios publicados em dois números consecutivos de dois órgãos da imprensa local.

4. Quando o veículo não tiver a indicação do nome e residência do proprietário nos termos legais a notificação far-se-á sempre

por meio de anúncios publicados em dois números consecutivos de dois órgãos da imprensa local.

Art. 8.º — 1. Quando sobre o veículo recaia hipoteca, pode o credor hipotecário requerer a entrega como fiel depositário para a hipótese de, findo o prazo estabelecido, o proprietário o não levantar.

2. O requerimento, dirigido à entidade a cuja guarda se encontra o veículo, pode ser feito até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário.

3. O veículo será entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas as despesas de remoção e recolha.

4. O credor hipotecário tem direito de regresso contra o proprietário, não só quanto às despesas referidas no número anterior como ainda às que efectuar na qualidade de fiel depositário.

Art. 9.º — 1. Se for conhecido que o veículo se encontra penhorado, deve a autoridade que procedeu à remoção informar o tribunal das circunstâncias que justificaram a remoção.

2. No caso previsto no número anterior, deve o veículo ser entregue à pessoa que, para o efeito, o tribunal indicar, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e reco-

lha.

Art. 10.º Existindo sobre o veículo um direito de usufruto ou tendo o veículo sido vendido com reserva de propriedade, e mantendo-se esta, poderá o proprietário requerer que o veículo lhe seja entregue, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 8.º

Art. 11.º Quando a notificação prevista no n.º 3 do artigo 7.º se não faça por meio de anúncios, e sobre o veículo incidir um direito de usufruto, uma hipoteca, uma reserva de propriedade, ou uma penhora, devem os notificados, no prazo de dez dias, comunicar à autoridade a cuja guarda o veículo se encontra, a existência das situações referidas, ficando responsáveis pelos prejuízos a que derem causa.

Art. 12.º O documento passado pela autoridade competente discriminando as despesas de remoção e recolha servirá de título executivo para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º

Assinado em 21 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

法令

第二一 / 七八 / M 號 九月廿日

鑑于機動車輛的數量顯著增加，連帶形成行車路面及泊車位置縮減，以及隨意將車輛放置路旁的趨勢日益嚴重，由此造成不良現象，亟需採取應付措施。

車輛的使用，實乃行車、泊車及安置車輛，倘車輛長時間不移動，即如私人占用公衆使用的地方無異。

另一方面，倘違例泊車係應予處罰時，爲此，凡對交通有顯著危險或妨礙的違例，則應給予有關當局能力，以更有效之方法作出行動。

在不妨碍現正進行修正本地區路政法例的工作下，經一九七八年五月卅一日第四七 / 七八號批示委任之工作小組建議，認爲適宜立即執行本法令所制定的措施，以便遏止目前存在的弊陋，以及防止不良情況的惡化。

爲此：

經獲最高交通委員會的有利意見；

並經聽取政府諮詢會的意見後；

澳門總督合行使二月十七日第一 / 七六號國家基本法頒布之澳門組織章程第一三條一款賦予之權，爲在本地區發生法律效力起見，制定如下：

第一條——下列情況被視爲濫用停泊：

- (a) 車輛停泊在任何免繳費用的停車位 / 場連續滿三天者；
- (b) 車輛停泊在停車位 / 場未繳相等於八天使用費者，但不妨碍其他法例所定較短的時間；
- (c) 車輛停泊在有限時間限制的地方超過所限時間二十四小時者；
- (d) 拖卡、特殊車輛、工業機械車及宣傳車輛停留在同一地點超過四十八小時者，但爲此目的而設的停車位 / 場除外；
- (e) 從外表可見不能由其動力安全行駛的車輛停泊超過四十八小時者；
- (f) 車輛連續六天停泊在任何地方，而有顯著迹象係被棄置者；
- (g) 車輛停泊在留用車位而抵觸留用規定者。

第二條——一、凡屬濫用停泊之車輛，有關稽查當局根據車內標示之地址通知車主，限令二十四小時內移去。

二、倘從外表可見不能由其動力安全行駛的車輛，有關通知書應註明該車未修妥前不得在道路上停泊。

三、倘車輛並未依法將車主姓名地址標示者，以上兩款的通知則免執行。

第三條——一、下列情況，有關稽查當局得立即將車輛移往適當地點、車房或市政停車場：

- (a) 當濫用停泊的車主被通知後不依所定期限將車移去，或倘屬上條三款之情況者；
 - (b) 當車輛之停泊足以對交通有危險或妨礙時；
 - (c) 當車輛停泊在留用的停車位而抵觸留用規定者。
- 二、爲着上款 b 項之目的起見，下列停泊情況，作爲對交通有危險及妨礙：
- (a) 在集體載客運輸車輛站停泊；
 - (b) 在行人過路線上停泊；
 - (c) 在留爲某級車輛行駛的馬路或專線停泊；
 - (d) 在行人路上停泊；
 - (e) 在非靠近馬路旁或行人路旁之行車路上停泊；
 - (f) 在單行線路上阻塞一列車通過，雙行線路上妨礙兩列車通過之停泊；
 - (g) 在泊于行車路邊之車輛作第二列排停泊者；
 - (h) 在妨碍其他車輛進出之處停泊；
 - (i) 在妨碍車輛或行人進入建築物或停車地點之處停泊；
 - (j) 晚間在行車路上停泊，但車輛發生故障而停下，並有適當表示者除外。
- 三、當查獲上述各款情況時，有關稽查當局得將該等車輛加以攔阻。
- 四、凡被有關當局貼上被攔阻告示的車輛，即被視爲經被攔阻。
- 五、此項攔阻亦得以適當阻限車輛移動的器具爲之。
- 六、在上款情況，只限由有關當局解除阻攔，倘任何人擅自解除者處以罰款五百元。

第四條——執行本法例的拖車費及車房費，概由車主負責；同時不妨得適用的法例所定處分，但車主得保留向駕駛人追償之權。

第五條——一、拖車費及車房費如下：

(a) 拖車費：

——腳踏車	二十五元
——輕重電單車	五十元
——輕型汽車	一百元
——重型貨車	一百五十元
——重型客車及特殊車輛	二百元
車房費：	
——腳踏車	三元
——輕重電單車	五元
——輕型汽車	十元
——重型汽車及特殊車輛	二十元

二、凡經被阻攔的車輛必須繳付拖車費，即使該項行動未有進行亦然。

三、車房費以每二十四小時或不足之數作計算，並由車輛移入車房時起計者。

四、本條第一款所定收費，得以訓令修正之，同時係撥歸進行拖車及放置車輛的有關部門所有。

第六條——一、於按照任何許可拖車法例進行拖車後，將以民法第一、二、三條之規定作適應引用，但不執行該條三款所指之獎項，並將三款所指期限減為九十天。

二、前款所指期限由通知之日或下條所指最後公布之日起計

三、倘在期限內不將車輛領回者，即作棄置論，並撥歸交通委員會所有。

四、倘車主之意願有此明確表示者即作棄置論。

五、民法第一、二、三、四款之規定亦適用於拖車。

第七條——一、進行拖車後，應通知車主。

二、通知書應指明車輛被拖往的地點，以及着車主于上條所指期限內完繳拖車費及車房費領回車輛，否則將被視為棄置車輛論等內容。

三、此項通知，按車輛標示的車主地址通知該處任何人，或以雙掛號信寄往該地址，或在當地兩家報章刊登布告連續兩天為之。

四、倘車輛未依法將車主姓名地址標示者，該項通知則以在當地兩家報章刊登佈告連續兩天作為通知。

第八條——一、倘車輛係負有按揭責任者，按揭債權人為着可能車主逾期不將車輛領回起見，得以保管人身份申請領回車輛。

二、申請書得于規定車主領回車輛之期限內，向看管車輛部門遞交。

三、一經完繳拖車費及車房費，按揭債權人得立即領回車輛。

四、按揭債權人有權不但向車主索償前款所指之費用，還得索回以保管人身份所付使費。

第九條——一、倘獲知車輛係處於查封情況者，拖車當局應將拖車理由報知法院。

二、前款所指情況，應將車輛交與法院為此目的而指定的人，並免預先繳付拖車費及車房費。

第一〇條——凡車輛存在着使用權或以保留物業權而售出者，車主得申請將車輛交與其本人，並按第八條之規定作適應辦理。

第一壹條——當第七條三款所指之通知，並非以布告方式執行，同時存在着使用權、按揭、保留物業權或查封情況者，被通知人須于十天期內，將存有的各該情況報知看管車輛當局，並對倘有的損失負責。

第一二條——為着第八條四款之目的，有關當局所發列明拖車費及車房費的文件，將作為索償的憑據。

一九七八年九月三十一日簽署
着頒行

總督 李安道

Belmiro de Sousa.

Tradução feita por

SECRETARIA DAS RESIDÊNCIAS DO GOVERNO

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 18 de Setembro de 1978, emitiu o seguinte parecer, homologado em 20 do mesmo mês e ano, referente a Humberto José do Rosário, servente eventual de 1.ª classe das Residências do Governo:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada em Hong Kong por indicação do seu médico assistente».

Secretaria das Residências do Governo, em Macau, aos 30 de Setembro de 1978. — O Chefe da Repartição do Gabinete, José Manuel S. Ramos de Campos, major de infantaria.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o director do Centro de Informação e Turismo, Dr. Jorge Alberto Hagedorn Rangel, reassumiu as suas funções, em 28 de Setembro corrente, findo o gozo da licença disciplinar.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 30 de Setembro de 1978. — O Chefe da Repartição do Gabinete, José Manuel S. Ramos de Campos, major de infantaria.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Extractos de portarias

Por portarias de 26 do corrente:
U Hong, guarda-fios de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomu-

nicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado durante o período: de 5-6-1948 a 31-8-1978 — 30 anos, 2 meses e 26 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a... 36 3 13

Pung Seng, guarda-fios de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado durante o período: de 1-8-1944 a 28-8-1978 — 34 anos e 28 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 40 10 21

Roque da Luz, guarda de 1.ª classe n.º 110, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado até 28-6-1968, por portaria de 13-7-1968, publicada no *Boletim Oficial* n.º 29, de 20-7-1968, com os aumentos legais 20 — 16

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 29-6-1968 a 30-8-1978 — 10 anos, 2 meses e 2 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a 14 2 26

TOTAL 34 3 12

Armando da Costa, subchefe de esquadra n.º 178/78, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado até 15-2-1968, liquidado por portaria de 16-3-1968, publicada no *Boletim Oficial* n.º 12, de 23-3-1968, com os aumentos legais 23 4 15

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 16-2-1968 a 31-8-1978 — 10 anos, 6 meses e 14 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 14 9 1

TOTAL 38 1 16

Cheong Seng, servente de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente da Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado durante o período: de 6-8-1948 a 10-9-1978 — 30 anos, 1 mês e 6 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 36 1 13

Mac Son Seong, contínuo de 1.ª classe da Repartição dos Serviços de Economia de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado liquidado até 30-4-1975, por portaria de 17-7-1975, publicada no *Boletim Oficial* n.º 25, de 21-6-1975, com os aumentos legais 15 5 16

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-5-1975 a 31-8-1978 — 3 anos e 4 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 4 — —

TOTAL 19 5 16

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado durante o período: de 12-6-1962 a 31-8-1978 16 2 19

Vítor Liu, bombeiro de 1.ª classe n.º 13/259, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Leal Senado de Macau: de 10-3-1946 a 31-12-1975 — 29 anos, 9 meses e 22 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 35 9 8

Amélia Esmeralda de Sousa Xavier, ajudante técnico de farmácia de 3.ª classe dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado durante os períodos: de 1-4-1960 a 30-6-1976 — 16 anos e 3 meses; 1-9-1977 a 31-8-1978 — 1 ano, o que tudo somado perfaz — 17 anos e 3 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 20 8 12

Francisco Silvestre, guarda de 1.ª classe n.º 357/57, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 16-5-1978, publicada no *Boletim Oficial* n.º 20, de 20-5-1978, com os aumentos legais 36 11 26

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 8-12-1977 a 13-9-1978 — 9 meses e 7 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 1 2 27

TOTAL 38 2 23

Tam Kuai Vó, fundidor tipógrafo, assalariado, da Imprensa Nacional de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado e liquidado até 31-5-1961, por portaria de 23-6-1961, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 28, de 15-7-1961, com os aumentos legais	19	3	6
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-6-1961 a 30-9-1978 — 17 anos e 4 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	20	9	18
TOTAL	40	—	24

Tang Chi Vai, auxiliar de 3.ª classe, assalariado, da Imprensa Nacional de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado e liquidado até 30-9-1969, por portaria de 29-10-1969, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 44, de 1-11-1969, com os aumentos legais.....	25	1	4
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-10-1969 a 31-8-1978 — 8 anos e 11 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	10	8	12
TOTAL	35	9	16

Rui Vasco de Jesus César, chefe do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado até 31-10-1953, liquidado por portaria de 28-3-1962, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 13, de 31-3-1962, com os aumentos legais	10	3	12
Tempo de serviço prestado ao Leal Senado de Macau: de 1-11-1953 a 31-12-1975, liquidado por portaria de 8-2-1977, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 7, de 12-2-1977, com os aumentos legais	26	7	6
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1976 a 9-9-1978 — 2 anos, 8 meses e 9 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	3	2	22
TOTAL	40	1	10

Ip Tack, guarda-fios de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado durante o período: de 1-8-1944 a 28-8-1978 — 34 anos e 28 dias que, nos termos do artigo 435.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	40	10	21

Vong Siu Cheong, distribuidor de 2.ª classe do quadro do pessoal auxiliar da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado durante o período: de 21-1-1952 a 5-9-1978 — 26 anos, 7 meses e 16 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	31	11	13

Nuno Manuel Gomes dos Remédios, chefe de guarda-fios, interino, da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado e liquidado até 2-6-1976, por portaria de 29-6-1976, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 27, de 3-7-1976, com os aumentos legais	31	8	3
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 3-6-1976 a 23-8-1978 — 2 anos, 2 meses e 21 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	2	8	1
TOTAL	34	4	4

Francisco Ló, distribuidor de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado durante o período: de 23-12-1950 a 25-8-1978 — 27 anos, 8 meses e 4 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	33	2	16

Margarida Chiu, aliás Chiu Fong Yeng, guarda de 3.ª classe feminino n.º 562, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado durante os períodos: de 13-7-1965 a 22-2-1966 — 7 meses e 11 dias; e de 1-3-1966 a 31-12-1975 — 9 anos e 10 meses, o que tuco somado perfaz — 10 anos, 5 meses e 11 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a ...	14	7	15

Iong Iat Sang, serralheiro auxiliar do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado durante o período: de 15-10-1948 a 1-9-1978 — 29 anos, 10 meses e 19 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	35	10	10

Leng Kuai Fan, distribuidor de 1.ª classe, interino, do quadro do pessoal auxiliar da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado durante os períodos: de 10-9-1943 a 19-7-1976 — 32 anos, 10 meses e 8 dias; de 16 10-1976 a 30-8-1978 — 1 ano, 10 meses e 16 dias, o que tudo somado perfaz a totalidade de 34 anos, 8 meses e 24 dias, deduzindo 180 dias, nos termos da alínea b) do artigo 455.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — 34 anos, 3 meses e 24 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a

41 6 28

António Gonçalves Pereirinha, guarda de 3.ª classe n.º 549/53, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 21-8-1976, publicada no *Boletim Oficial* n.º 35, de 28-8-1976, com os aumentos legais

39 9 17

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1976 a 13-9-1978 — 2 anos, 8 meses e 13 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a ,....

3 9 13

TOTAL..... 43 6 29

José Denarte dos Reis Ângelo, guarda de 2.ª classe n.º 205, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado até 30-3-1972, liquidado por portaria de 14-6-1972, publicada no *Boletim Oficial* n.º 25, de 17-6-1972, com os aumentos legais

31 6 23

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 31-3-1972 a 9-9-1978 — 6 anos, 5 meses e 10 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a

9 — 8

TOTAL 40 7 1

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Extracto de despacho

Por despacho de 19 do corrente, devidamente visado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês:

Carlos Henrique de Sousa Gomes — contratado para o cargo de terceiro-escriturário do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil de Macau, nos termos do artigo 35.º do Decreto n.º 48 792, de 24 de Dezembro de 1968, conjugado

com as disposições dos artigos 45.º e 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da exoneração do titular do lugar, Gaspar Aires da Silva da Conceição Júnior. (O selo devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 30 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

IMPRESA NACIONAL

Extractos de despachos

Por despacho de 12 de Setembro de 1978, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Firmino Ângelo Machado de Mendonça, auxiliar de 3.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Imprensa Nacional — exonerado do actual cargo a partir da data em que tomar posse do cargo de compositor de 2.ª classe, provisório, do quadro da Imprensa Nacional.

Por despacho de 19 de Setembro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Chau Fat I — assalariado para exercer o cargo de auxiliar de 3.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Imprensa Nacional, nos termos do artigo 52.º com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, conjugado com a alínea f) do artigo 53.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante do proprietário do lugar, **Firmino Ângelo Machado de Mendonça**, ter sido nomeado para o cargo de compositor de 2.ª classe. (Os emolumentos devidos, na importância de \$16,00, são pagos por desconto na primeira folha de vencimentos).

Imprensa Nacional, em Macau, aos 30 de Setembro de 1978. — O Administrador, substituto, *José Maria Bartolo*, primeiro-oficial.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extractos de despachos

Por despacho de 4 de Setembro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Fernando Pereira Basílio, 7.º classificado no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, aspirante a intérprete-tradutor do quadro do pessoal técnico da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da exoneração, a seu pedido, do proprietário do lugar, **Frederico José Pedro**. (São devidos emolumentos ao Tribunal Administrativo na importância de \$16,00).

Por despacho de 19 de Setembro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa, intérprete-tradutor de 1.ª classe — promovido a intérprete-tradutor principal, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro,

a partir de 15 de Setembro do corrente ano. (São devidos emolumentos ao Tribunal Administrativo na importância de \$24,00).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão de 21 de Setembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 23 do mesmo mês e ano, respeitante ao intérprete-tradutor de 3.ª classe, destes Serviços, Francisco Xavier Cheng:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 30 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Pedro Lô da Silva*, adjunto.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Agosto de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Setembro de 1978:

Revalidadas as nomeações dos professores eventuais das Escolas Primárias Oficiais Luso-Chinesas, António Manuel Lancelote Inácio, Rebeca Fátima de Almeida Alves, Teresa Maria de Jesus dos Santos, Arnaldo Ernesto dos Santos, João Carlos Yeong e Maria Margarida Madeira Noronha, para o ano lectivo de 1978/1979, desde 1 de Setembro de 1978, ao abrigo do disposto no artigo 145.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho.

(O emolumento devido, na importância de \$144,00 a \$24,00 cada, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 2 de Setembro de 1978, visados pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Francisco Augusto Salgado Fonseca — nomeado, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para prestar serviço por um ano renovável, como professor do 2.º grupo do Liceu Nacional Infante D. Henrique de Macau, indo ocupar a vaga deixada pelo professor, Jorge Alberto Hagedorn Rangel, que se encontra a prestar serviço, em comissão ordinária, como director do Centro de Informação e Turismo.

João Gil Tavares da Ponte — nomeado, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para prestar serviço por um ano renovável, como professor do 6.º grupo do Liceu Nacional Infante D. Henrique de Macau, no lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 37/77/M, de 17 de Setembro, ainda não provido.

Alda Maria Silva de Miranda Boavida Salgado Fonseca — nomeada, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para prestar serviço por um ano renovável, como professora do 2.º grupo da Escola Preparatória do Ensino Secundário de Macau, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968, aplicado, com alterações, a este território pela Portaria n.º 23 625, de 25 de Setembro de 1968, ainda não provido.

Maria da Encarnação Rodrigues Sales — nomeada, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para prestar serviço por um ano renovável, como professora de educação física da Escola Preparatória do Ensino Secundário de Macau, indo ocupar a vaga deixada pelo professor, João dos Santos Ferreira, que foi desligado do serviço para efeitos de aposentação, por despacho ministerial de 8 de Abril de 1977, publicado no *Diário da República* n.º 150, II série, de 1 de Julho de 1977, e transcrito no *Boletim Oficial* n.º 32/77.

Por despacho de 9 de Setembro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Pe. António Mário Teixeira Águeda — revalidada a nomeação, para prestação do serviço de exames da 2.ª época, como professor eventual do 2.º grupo do Liceu Nacional Infante D. Henrique, a partir de 13 de Setembro de 1978, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, em cada um destes despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 30 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Extractos de despachos

Por despachos de 18 de Setembro de 1978, anotados pelo Tribunal Administrativo em 27 de Setembro de 1978:

João da Conceição Noronha, contínuo de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente destes Serviços — dispensado do referido cargo, para que fora assalariado por despacho de 2 de Março de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Março de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 20 de Março de 1976, a partir da data em que tomar posse do cargo de contínuo de 1.ª classe do mesmo quadro e Serviços.

Carlos Maria de Oliveira, enfermeiro de 2.ª classe do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços — reconduzido no referido cargo, nos termos do artigo 30.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 28.º do mesmo diploma, a partir de 16 de Outubro de 1977.

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 21 de Setembro de 1978, emitiu os seguintes pareceres, confirmados em 23 de Setembro do corrente ano, respeitante ao pessoal, abaixo indicado, dos Serviços de Saúde e Assistência:

Joana Wong, aliás Wong Sut Fei, enfermeira de 1.ª classe:

«Necessita de 30 (trinta) dias de licença para efeitos de tratamento».

Mary Elizabeth Yuen Fernandes, enfermeira de 2.ª classe:

«Necessita de mais 30 (trinta) dias de licença para repouso e tratamento».

Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, em Macau, aos 30 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, substituto, *João Henrique Estêvão Fialho*, médico de 1.ª classe.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Extractos de despachos**

Por despachos de 7 de Setembro de 1978, visados pelo Tribunal Administrativo em 14 do mesmo mês e ano:

Francisco Xavier Leão, guarda de 3.ª classe n.º 202/44, do Corpo Polícia de Segurança Pública de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$11 880,00, calculada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, relativa a 40 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de Pts: \$940,00, correspondente ao grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade de \$50,00.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

José Maria Dias, guarda de 1.ª classe n.º 530/59, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$9 570,00, calculada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, relativa a 29 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de Pts: \$1 050,00, correspondente ao grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade de \$50,00.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Agostinho Lei Kan, guarda de 3.ª classe n.º 234/63, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$6 831,60, calculada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, relativa a 23 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de Pts: \$940,00, correspondente ao grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade de \$50,00.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despacho de 7 de Setembro de 1978, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano:

Revd.º Pe. Elias Marçal Pequito, membro do Padroado Português no Extremo Oriente — fixada a seguinte pensão provisoría de aposentação:

- a) 120% da parte fixa do vencimento metropolitano da categoria da classe 13.ª da tabela aprovada pelo artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, ou do vencimento de categoria, conforme a residência do interessado, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 9.º do Decreto n.º 25 371;
- b) Parte variável dos vencimentos fixados na alínea antecedente, calculada pela aplicação do factor que vigorar legalmente, observando-se conforme os casos, o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 9.º e com a limitação do artigo 10.º ambos do Decreto n.º 25 371,

acrescida das melhorias e suplementos que tiver direito.

O encargo desta pensão pertence a este território e tem cabimento na verba do capítulo 11.º, artigo 309.º, n.º 5, do orçamento vigente.

Por despachos de 11 de Setembro de 1978, visados pelo Tribunal Administrativo em 18 de Setembro do mesmo ano:

Sou Heng, servente de 1.ª classe n.º 78, da Repartição dos Serviços de Marinha — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$7 584,00, calculada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, relativa a 32 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de Pts: \$740,00, correspondente ao grupo «Z'», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade de \$50,00.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Tam Kai, assalariado eventual de 1.ª classe n.º 4, do Comando das Forças de Segurança de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$6 873,60, calculada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, relativa a 29 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de Pts: \$740,00, correspondente ao grupo «Z'», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade de \$50,00.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Lee Sam, bombeiro de 2.ª classe n.º 18/198, do Corpo de Bombeiros de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$13 200,00, calculada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, relativa a 40 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de Pts: \$1 050,00, correspondente ao grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade de \$50,00.

O encargo desta pensão é suportado pelo orçamento do Território e pelo Leal Senado, nas proporções de 194/1000 e 806/1000, a que correspondem, respectivamente, 8 anos, 8 meses e 12 dias e 36 anos de serviço prestado.

Maria Vong, servente de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$7 110,00, calculada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, relativa a 30 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de Pts: \$740,00, correspondente ao grupo «Z'», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade de \$50,00.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Ha Vim Hing, assalariado eventual de 1.ª classe n.º 88, do Comando das Forças de Segurança de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$ 6 873,60, calculada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, relativa a 29 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de Pts: \$740,00, correspondente ao grupo «Z'», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade de \$50,00.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Domingos Sávio Pou, aliás Domingos Pou Wá, guarda de 3.ª classe n.º 479/51, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$10 692,00, calculada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, relativa a 36 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de Pts: \$940,00, correspondente ao grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade de \$50,00.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Chu Peng, assalariado eventual de 1.ª classe n.º 3, do Comando das Forças de Segurança de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$6 873,60, calculada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, relativa a 29 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de Pts: \$740,00, correspondente ao grupo «Z'», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade de \$50,00.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Siu Chiu, guarda de 3.ª classe n.º 228/45, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$11 880,00, calculada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, relativa a 40 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de Pts: \$940,00, correspondente ao grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade de \$50,00.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Lei Chong, guarda de 3.ª classe n.º 423/50, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$11 880,00, calculada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, relativa a 40 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de Pts: \$940,00, correspondente ao grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade de \$50,00.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Leong Sé ou Leong Sai, assalariado eventual (artífice) n.º 13, do Comando das Forças de Segurança de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$9 588,00, calculada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, relativa a 34 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de Pts: \$890,00, correspondente ao grupo «Y», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade de \$50,00.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Carlos António Augusto, também conhecido por Francisco Chan, guarda de 2.ª classe n.º 107/56, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$12 051,60, calculada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, relativa a 39 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de Pts: \$980,00, correspondente ao grupo «U», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade de \$50,00.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Ian Cheong, assalariado eventual de 1.ª classe n.º 1, do Comando das Forças de Segurança de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$9 480,00, calculada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, relativa a 40 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de \$740,00, correspondente ao grupo «Z'», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade de \$50,00.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Ho Man Sang, guarda de 2.ª classe n.º 296, da Polícia Marítima e Fiscal — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$11 798,40, calculada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, relativa a 37 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de Pts: \$980,00, correspondente ao grupo «U», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade de \$50,00, e ainda as remunerações mensais percebidas nos últimos dois anos de \$790,10, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do referido Decreto n.º 52/75.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Lau Peng K'au, aliás Henrique Lau, motorista de embarcações de 1.ª classe n.º 3, da Repartição dos Serviços de Marinha — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$9 504,00, calculada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, relativa a 33 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de Pts: \$910,00, correspondente ao grupo «X», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Esta-

tuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade de \$50,00.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Chan Soi, guarda de 3.ª classe n.º 449, da Polícia Marítima e Fiscal — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$ 10 050,00, calculada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, relativa a 33 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de Pts: \$940,00, correspondente ao grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade de \$50,00 e ainda as remunerações mensais percebidas nos últimos dois anos de \$604,70, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do referido Decreto n.º 52/75.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, em cada um destes despachos, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, por parecer da Junta Médica do Ministério das Finanças, de 11 de Setembro corrente, homologado pelo Ex.º Senhor Director do Gabinete de Macau em Lisboa, por despacho de 14 do mesmo mês, foram concedidos ao aspirante provisório destes Serviços, André Cheong, o qual se encontra em Portugal no gozo de 150 dias de licença graciosa, 30 dias para tratamento da sua doença.

Declara-se, para os devidos efeitos, que o director de 3.ª classe, substituto, Numa Luís Marques Júnior, exerceu as funções de adjunto do chefe dos Serviços de Finanças, no período de 16 a 24 de Setembro corrente, durante o impedimento do director de 2.ª classe, substituto, Olímpio Martins Silva, que se encontrava a desempenhar as funções de chefe dos Serviços, por substituição.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 30 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, perito-económico.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Despacho n.º 89/78

Tornando-se necessário proceder à substituição do secretário da Comissão Administrativa da Lutuosa dos Empregados dos CTT de Macau para o ano de 1978;

Sob proposta do chefe da Repartição, substituto, dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

No uso da competência atribuída pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

A Comissão Administrativa da Lutuosa dos Empregados dos CTT de Macau passará a ter a seguinte composição para o ano de 1978, nos termos do artigo 4.º dos seus estatutos:

PRESIDENTE: António do Serro, chefe de oficinas.

SECRETÁRIO: Reginaldo Augusto da Costa do Rosário, terceiro-oficial, interino, de exploração.

TESOUREIRO: Brites Maria Jorge Possollo de Sousa, terceiro-oficial administrativo.

VOGAIS: Lau Kuan, mecânico de 1.ª classe assalariado; e

Judite Fátima do Espírito Santo da Silva, segundo-oficial, interino, de exploração.

Cumpra-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Setembro de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Extractos de despachos

Por despachos de 14 de Setembro de 1978, anotados pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano:

Deolinda Teresa dos Santos Carvalho — exonerada, a partir de 12 de Setembro de 1978, das funções de aspirante, interino, do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, para que havia sido nomeada por diploma de provimento de 18 de Julho de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 31, de 29 de Julho de 1978.

João Lopes Fazenda, aspirante do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — exonerado, a partir de 12 de Setembro de 1978, das funções de terceiro-oficial, interino, do quadro do pessoal administrativo, para que havia sido nomeado por despacho de 14 de Julho de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 30, de 29 de Julho de 1978.

Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 30 de Setembro de 1978. — O Chefe da Repartição, substituto, *F. de Macedo Pinto*, director de 2.ª classe.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Mediante autorização dada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 12 de Setembro de 1978, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Setembro do mesmo ano:

Geraldo do Rosário — rescindido, a seu pedido, o contrato celebrado em 31 de Maio de 1977, para prestação de serviço como escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Repartição dos Serviços de Economia, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-escriturário do Leal Senado de Macau.

Extractos de despachos de licenciamento

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 19 de Setembro de 1978, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Jimmy, Lda.», em chinês, «Cheng Mei Chai I Iao Han Cong Si» e, em inglês, «Jimmy Garment Factory Limited», sito no r/c e sobreloja do prédio 60B-60C, da Rua Sacadura Cabral, para a exploração da indústria de fabricação de artigos de vestuário, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Leong Song.

(Custo desta publicação \$11,80)

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 19 de Setembro de 1978, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 2.^a classe, denominado «Wai Hung», em inglês, «Wai Hung Garment Factory» e, em chinês, «Wai Hung Chai I Chong», sito no r/c do prédio n.º 10-A, da Rua Inácio Pessoa, para a exploração da indústria da fabricação de artigos de vestuário, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Lai Man Sou.

(Custo desta publicação \$10,90)

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 30 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 14 de Setembro de 1978, visado e anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano: Celestino da Glória, subchefe de esquadra n.º 451/51, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 14 de Agosto de 1978, por se encontrar ao abrigo dos artigos 239.º, 429.º e 2.º do artigo 430.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 49 165, de 2 de Agosto de 1969, e lhe seja fixada a seguinte pensão de acordo com o artigo 444.º do mesmo Estatuto:

Pensão provisória anual de Pts: \$16 320,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, de acordo com o *Boletim Oficial* n.º 18/77, incluindo a diuturnidade de \$50,00, concedida pelo Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$1 310,00, do grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com as alterações constantes do decreto-lei acima indicado.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Por despachos de 14 de Setembro de 1978, visados pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Que ao comissário-chefe, José Eugénio de Sousa, e ao guarda de 2.^a classe n.º 81/77/F, Regina Madeira de Carvalho, nomeados instrutor e escrivão, respectivamente, de um processo disciplinar mandado instaurar contra o subchefe de esquadra n.º 178/57, Armando da Costa, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja fixada a gratificação diária a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 Julho de 1956, e de acordo com o Despacho n.º 52/76, de 29 de Junho, respectivamente, em \$16,00 e \$10,00, no montante total de \$96,00 e \$60,00, pelo período de 6 dias efectivos que demorou a elaborar o processo, o qual foi entregue em 18 de Agosto de 1978.

Que ao chefe de esquadra, António Máximo do Rosário, e ao guarda de 2.^a classe n.º 136/72, António Lobato de Faria, nomeados instrutor e escrivão, respectivamente, de um processo disciplinar mandado instaurar contra o guarda de 3.^a

classe n.º 841/78, T'am Kim Po, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja fixada a gratificação diária a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, e de acordo com o Despacho n.º 52/76, de 29 de Junho, respectivamente, em \$16,00 e \$10,00, no montante total de \$128,00 e \$80,00, pelo período de 8 dias efectivos que demorou a elaborar o processo, o qual foi entregue em 7 de Setembro de 1978.

Por despachos de 21 de Setembro de 1978:

Pau Tai Hong, guarda de 3.^a classe n.º 608/65, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Chong Fok, guarda de 3.^a classe n.º 216/67, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração n.º 50/78

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sessão de 18 de Setembro de 1978, emitiu o seguinte parecer, homologado em 21 do mesmo mês e ano, respeitante ao guarda de 3.^a classe n.º 412/63, Kam Kam Cho, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Declaração n.º 51/78

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 21 de Setembro de 1978, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 25 do mesmo mês e ano, respeitantes ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Guarda de 3.^a classe n.º 540/66, Iao Man Kon:

«Apto para o serviço, devendo contudo serem-lhe distribuídos serviços moderados, por um período de noventa dias».

Guarda de 3.^a classe n.º 331/63, Vong Peng K'un:

«Apto para o serviço, devendo contudo serem-lhe distribuídos serviços moderados, por um período de noventa dias».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 30 de Setembro de 1978. — O Comandante, interino, *Fernando José Brandão Lopes Pinto*, major de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Declaração

Para os devidos efeitos se declara:

Que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 21 de Setembro de 1978, emitiu o seguinte parecer, homologado em 23

do mesmo mês e ano, respeitante ao guarda de 1.ª classe n.º 126, da Polícia Marítima e Fiscal, João Luís Cordeiro Martins:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 30 de Setembro de 1978. — O Comandante, *José Faustino Ferreira Júnior*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 21 de Setembro de 1978, emitiu o seguinte parecer, homologado em 21 do mesmo mês e ano, respeitante ao bombeiro de 3.ª classe n.º 88/371, Leong Fu Veng, do Corpo de Bombeiros de Macau:

«Necessita de trinta (30) dias de licença para efeitos de tratamento».

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 30 de Setembro de 1978. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO

Extracto de despacho

Por despacho de 31 de Julho do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Agosto do mesmo ano: No uso da competência atribuída pela Portaria n.º 96/76/M, de 22 de Maio, o comandante das Forças de Segurança de Macau manda:

Instrutores:

Capitão de artilharia, Luís Manuel Ferraz Pinto Oliveira;
Comissário da P. S. P., Álvaro António Matias da Silva;
Subchefe de esquadra da P. S. P., Porfírio António da Rosa Xavier;
Subchefe da P. M. F., Domingos Duarte de Oliveira Correia;
Subchefe do C. B., Jaime Hugo Rodrigues Amarante;
Primeiro-sargento de infantaria, Rafael Maria Afonso;
Mestre do C. D. B., José Marongiu.

Monitores:

Gd.ª de 2.ª classe da PSP n.º 71/75, Cheang Chin Fá;
Idem n.º 83/68, José Carlos;
» n.º 144/71, Joaquim José Simões Ferreira;
» n.º 30/74/F, Chao Lai Hong;
Gd.ª de 3.ª classe da PSP n.º 480/77, Yee Wah Yui;
Gd.ª de 2.ª classe da PMF n.º 327/77, Ah Heng Fernando Ng Kuan;
Instruendo da PMF n.º 131/78, Henrique Chio Sequeira;
Gd.ª de 3.ª classe do CB n.º 83/78, Alfredo Augusto da Silva.

Centro de Instrução Conjunto, em Macau, aos 30 de Setembro de 1978. — O Comandante do CIC, *Luís Manuel Ferraz C. Oliveira*, capitão de artilharia

SUBDIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despacho de 16 de Setembro de 1978, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Fernando Pereira Basílio, agente-auxiliar de 1.ª classe, contratado, da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau — rescindido, a seu pedido, o contrato de provimento celebrado por despacho de 24 de Outubro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Novembro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 47/75, a partir da data em que tomar posse do cargo de aspirante a intérprete da Repartição de Assuntos Chineses de Macau.

Por despacho de 25 de Setembro de 1978:

Roberto António da Luz Badaraco, agente de 2.ª classe da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole.

Subdirectoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 30 de Setembro de 1978. — O Subdirector, substituto, *Manuel Pereira de Araújo*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Exmo. Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 21 de Setembro do corrente ano, se acha aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, concurso documental e de provas práticas para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Escola Preparatória do Ensino Secundário de Macau e de outras vagas que se vierem a dar na Repartição dos Serviços de Educação.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na Repartição dos Serviços de Educação, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, que nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa de origem;
- b) Ter maioridade;
- c) Número de bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão de que possuem como habilitações mínimas a aprovação no 2.º ano do Ensino Preparatório ou equivalente e a certidão de registo de nascimento.

Os pontos de provas práticas constarão do seguinte:

- 1) Redacção de uma nota ou ofício com tema simples;
- 2) Prova de dactilografia — duração máxima de 20 minutos: ditado de um texto de 150 a 250 palavras;
- 3) Noções gerais:
 - a) do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, designadamente:
 - Deveres e direitos dos funcionários;
 - Do funcionamento dos serviços.
 - b) da orgânica dos Serviços de Educação;
- 4) Noções muito gerais dos diferentes graus e ramos de ensino ministrados em Macau.

São eliminatórias as provas de redacção e dactilografia.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção dos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/1967.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da publicação da classificação no *Boletim Oficial* de Macau.

Os candidatos convocados para prestarem serviço deverão entregar os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 18 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

Avisos

Avisam-se os interessados que o concurso para o preenchimento de um lugar de aspirante da Escola Preparatória do Ensino Secundário e de outras vagas que se vierem a dar na Repartição dos Serviços de Educação, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 22 de Julho de 1978, foi anulado por força do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 26 de Agosto de 1978, e de conformidade com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 21 de Setembro de 1978.

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 15 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

Avisam-se os interessados que o concurso para o preenchimento de um lugar de escriturário de 2.ª classe, contratado, do quadro do Ensino Primário Oficial e de um de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, contratado, do quadro do Ensino Primário Luso-Chinês, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 22 de Julho de 1978, foi anulado por força do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 26 de Agosto de 1978, e de conformidade com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 21 de Setembro do corrente ano.

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 22 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Éditos de 90 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Manuel Guerreiro, primeiro-ajudante da Secretaria Notarial, representado por José Carlos Pais de Assunção, requerido o abono da importância em dívida respeitante às despesas com o tratamento médico em Hong Kong da sua falecida esposa, Geraldina Beatriz Manhão Robarts Guerreiro, devem todos os que se julgam com direito à percepção do mesmo abono, requerer por esta Repartição, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão do requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 28 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, perito-económico.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Aviso

Torna-se público que, até às 12,00 horas do dia 25 do próximo mês de Outubro do corrente ano, se recebem nesta Repartição propostas para o fornecimento de um receptor de VHF e sistema de antenas, de um medidor de ondas estacionárias e uma carga artificial (VSWR meter/dummy load).

A abertura das propostas será realizada no dia 25 do mesmo mês e ano às 16,00 horas.

O programa do concurso e o caderno de encargos estão patentes na 4.ª Secção desta Repartição, todos os dias úteis durante as horas normais do expediente.

4.ª Secção (Serviços Técnicos) da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 23 de Setembro de 1978. — O Chefe da 4.ª Secção, *M. P. Alves*. — Visto. — O Chefe da Repartição, substituto, *F. de Macedo Pinto*, director de 2.ª classe dos CTT.

澳門郵電廳佈告
第二號開投
仰衆週知：茲限至本年十月二十五日中午十二時止，接受供應給本廳使用之超短波連天綫之接收器一部及駐波附人造負荷測量儀一部 (VSWR METER/DUMMY LOAD) 之暗票。
開拆暗票日期定於同月二十五日下午四時正。
至於有關開投章程及承投細則存本廳第四科辦事處，除休假日外，於每日辦公時間內供人索閱。
本件由第四科（技術科）科長歐維士主稿。合叙明，此佈。
一九七八年九月二十三日。
署理廳長 邊度
(Custo desta publicação \$48,20)

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL DE MACAU

Aviso

Verificando-se tratar de uma única candidata obrigatória e não havendo lugar, nem tendo havido lugar, a reclamações, é conside-

rada definitiva a lista que faz parte integrante do aviso do concurso documental para promoção a primeiro-ajudante do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, de 12 de Agosto de 1978.

Conservatória do Registo Civil, em Macau, aos 25 de Setembro de 1978. — O Júri. — *Jorge Alberto Fontes Azeredo Osório*, presidente. — *Graça Maria Amaro Teixeira Barbosa Osório*, vogal — *Diamantino de Oliveira Ferreira*, vogal. — *Teresa de Oliveira Ferreira Mak*, secretária, sem voto.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Avisos

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Lao Kan, de nacionalidade chinesa, morador no 3.º andar «F», s/n, da Rotunda Carlos Maia (Ed. Tim Van), requer autorização para a instalação em Macau, no r/c do prédio n.º 34, da Rua Coelho do Amaral, do estabelecimento industrial de tipografia e encadernação, a denominar-se «Tipografia Ka Va», em chinês, «Ka Va Ian Mou» que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes barulho e alteração das águas.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 30 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

(Custo desta publicação \$21,80)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Kam Ming Kan, de nacionalidade britânica, morador no r/c do prédio n.º 34, da Rua da Cal, requer autorização para a instalação em Macau, no 1.º andar «G-1» e «H-1», s/n, do Istmo Ferreira do Amaral, (Ed. Va On) do estabelecimento industrial de pirogravura em porcelana e faiança, a denominar-se «Fábrica de Pirogravura de Louça Chung Ngai», em chinês, «Chung Ngai Choi Chi Chong» e, em inglês, «J & P Porcelain Factory», que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconveniente cheiro.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 30 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

(Custo desta publicação \$ 22,70)

SERVIÇO METEOROLÓGICO DE MACAU

Anúncio

Nos termos do artigo 13.º do «Regulamento do recrutamento, ingresso e promoção do pessoal do quadro privativo do Serviço Meteorológico de Macau», aprovado pela Portaria n.º 101/73, de 16 de Junho, e em conformidade com o despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações, de 21 de Setembro corrente, se faz público que está aberto concurso documental pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de uma vaga de observador de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico subalterno do Serviço Meteorológico de Macau, ou as que vierem a verificar-se dentro do prazo da validade deste concurso.

A admissão ao concurso será solicitada em requerimento dirigido a S. Ex.ª o Governador, com assinatura reconhecida por notário e acompanhado dos documentos a que se refere o artigo 14.º e observadas as condições do artigo 15.º, ambos do referido «Regulamento».

Os candidatos deverão entregar os seus requerimentos na secretaria do Serviço Meteorológico, até às 17,00 horas do último dia do prazo do concurso.

O presente concurso será regulado, em tudo o que não estiver neste anúncio, pelo já citado «Regulamento», sendo o júri, para apreciação dos documentos e graduação dos candidatos, constituído por:

PRESIDENTE: Engenheiro-geógrafo, Joaquim Baião Simões, meteorologista-chefe do Serviço.

VOGAIS: Joaquim de Sousa Fava, observador-chefe; Fernando António Castilho, observador-principal.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Jaime Robarts, segundo-oficial administrativo.

Serviço Meteorológico, em Macau, aos 22 de Setembro de 1978. — O Meteorologista-Chefe dos Serviços, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

SERVIÇOS DE MARINHA

Lista

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso público para o provimento de um lugar de escrivão de 1.ª classe, letra «L», do quadro do pessoal civil da Repartição dos Serviços de Marinha, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 27 de Maio de 1978:

Américo Gomes da Silva;
Armando Jorge;
Eduardo Alberto Gracias.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 26 de Setembro de 1978).

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 23 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *João Geraudes Freire*, capitão-de-fragata.

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL

Lista

Devidamente homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador de Macau, de 26 de Setembro de 1978, se publica a lista de classificação final do concurso de guarda de 3.ª classe para guardas de 2.ª classe do quadro do Centro de Recuperação Social:

Posto	N.º	Nome	Média final	Classificação
Guarda de 3.ª classe	12/76	José Fernandes Júnior	16,52	1.º
Idem	5/76	Lei Pang Chi	16,25	2.º
»	3/76	Kwong Wai San	15,97	3.º
»	11/76	Wong Chi Meng	14,43	4.º
»	19/76	Kuan Pek San	13,47	5.º
»	13/76	Wong Chi Keong	13,20	6.º
»	4/76	Ch'an Keng Wai	12,63	7.º
»	14/76	Hélder de S. Monteiro	11,75	8.º
»	20/76	Lai Ite Fo	11,51	9.º
»	18/76	Mário Rodrigues Leão	10,89	10.º
»	15/76	Kou Kin Hong	10,83	11.º
»	1/76	Vong Kiu	—	Reprovado
»	6/76	Cheong Weng Sam	—	Reprovado
»	16/76	João Rosa de Jesus	—	Reprovado
»	22/76	Ho Veng	—	Reprovado
»	23/76	Joaquim F. Marques.....	—	Reprovado
»	24/76	Ismail Khan	—	Reprovado
»	25/76	Lay Tec Sum.....	—	Reprovado

Taipa, 27 de Setembro de 1978. — O Comandante, interino, *Fernando José Brandão Lopes Pinto*, major de infantaria.

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

SEDE EM LISBOA

DEPENDÊNCIA DE MACAU

Mês de Agosto de 1978

Balancete das dependências deste Banco no Território de Macau

ACTIVO		PASSIVO	
Garantia de liquidabilidade:		Créditos exigíveis de pronto:	
Valores de reserva monetária:		Notas emitidas	\$301 736 324,00
Valores afectos à reserva própria do Banco	\$ 20 706 455,54	Notas em Caixa	\$ 83 408 117,50
	\$ 20 706 455,54	Notas para inutilizar	\$ 28 953 785,50
Moeda divisionária da província	\$ 3 509 750,25	Notas inutilizadas remetidas à sede..	\$ 43 114 650,00
Notas e moedas diversas	\$ 2 911 168,90		\$155 476 553,00
L/D sobre a praça	\$ 20 800,00	Notas em circulação	\$146 259 771,00
L/D noutras praças	—	Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
L/D sobre outras praças..	—	Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
Aceites bancários descontados	—	Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
Letras a receber de conta própria	\$ 6 540 590,40	Contas com o Estado	\$147 868 458,91
	\$ 6 561 390,40	Correspondentes	—
Sede — Reserva de liquidabilidade	\$ 28 150 000,00	Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
Carteira de títulos e cupões	\$ 6 923 666,00		\$398 774 532,74
Devedores diversos, a menos de 6 meses	\$ 63 173 712,45	Notas em circulação	\$146 259 771,00
Empréstimos e c/c caucionados, a menos de 6 meses	\$ 59 497 771,23	Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
Depósitos noutras Instituições de Crédito	—	Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
Banco de Portugal-c/Reserva..	\$ 15 356 251,99	Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
Correspondentes	\$192 066 937,95	Contas com o Estado	\$147 868 458,91
	\$398 857 104,71	Correspondentes	—
Devedores diversos	\$ 81 387,05	Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
Imóveis	\$ 335 147,00		\$398 774 532,74
Mobiliário e material	\$ 748 798,09	Notas em circulação	\$146 259 771,00
Diversas contas de ordem	\$447 864 512,41	Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
Diversas contas	\$196 284 252,18	Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
Letras sobre o estrangeiro	\$ 23 296 335,95	Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
	\$ 1 067 467 537,39	Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74
		Notas em circulação	\$146 259 771,00
		Depósitos à ordem	\$103 614 302,81
		Cheques e ordens a pagar	\$ 58 523,50
		Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 970 472,32
		Contas com o Estado	\$147 868 458,91
		Correspondentes	—
		Exigibilidades diversas	\$ 3 004,20
			\$398 774 532,74

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

RECTIFICAÇÃO

No anúncio de constituição de uma sociedade por quotas publicado a página 617 do *Boletim Oficial* n.º 20, de 20 de Maio de 1978, onde se lê:

1.º

«A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Vestuário Kun Wa Limitada» e, em chinês, «Kun Wa Chai I Chong Iau Han Kong Si», e tem sede em Macau, na Avenida Sidónio Pais n.º 55-A, podendo mediante deliberação de assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando lhe pareça conveniente».

Deve ler-se:

«A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Vestuário Kun Wa Limitada», em inglês, «Kun Wa Garment Factory Limited» e, em chinês, Kun Wa Chai I Chong Iau Han Cong Si», e tem sede em Macau, na Avenida Sidónio Pais n.º 55-A, podendo mediante deliberação de assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando lhe pareça conveniente».

O Advogado, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 30,00)

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 19 de Setembro de 1978, lavrada a fls. 53 e seguintes do livro n.º 131-B para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do signatário, os outorgantes: a) Carlo Bosini, solteiro, maior, comerciante natural de Albuzzano, Itália, de nacionalidade italiana, com residência habitual em Roma, Itália; e b) Devidas Jethanand Harilela, casado, comerciante, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, residente em Hong Kong, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Imperial — Perfumes e Modas, Limitada» em inglês, «Imperial Parfums &

Fashion, Ltd», e tem a sua sede nesta cidade, provisoriamente na Avenida da Amizade, n.º 7, Ap. 25, 2.º andar, podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar e montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O seu objecto é o comércio geral, importador e exportador, de grande variedade de mercadorias, em particular de perfumes e artigos de moda, de qualquer natureza, podendo no entanto prosseguir qualquer actividade em que os sócios convenham e não seja proibida por lei.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos, desde a data da escritura.

4.º

O capital, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$ 50 000,00, equivalente a 250 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos de Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo seguinte modo: Carlo Bosini, uma quota de \$ 34 500,00, equivalente a 172 500 \$00, com direito a 690 votos; Devidas Jethanand Harilela, uma quota de \$ 15 500,00, equivalente a 77 500 \$00, com direito a 310 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão deles a estranhos depende do consentimento dos outros sócios a quem fica reservado o direito de preferência, na proporção das quotas que possuírem pelo valor do último balanço.

§ único

Fica, porém, desde já autorizado o sócio Carlos Bosini, sem dependência do procedimento prescrito no corpo desta cláusula, a dividir a sua quota para efeitos de ceder parte dela, até ao montante de \$ 15 500,00 a Sieni Rosanna, casada, comerciante, natural de Itália, de nacionali-

dade italiana, habitualmente residente em Itália.

6.º

A sociedade será representada em juízo e fora dele por dois gerentes, sendo necessária e suficiente a assinatura conjunta de ambos para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos, sejam de que natureza forem.

§ 1.º

Nos actos de mero expediente é suficiente a intervenção de apenas um dos gerentes.

§ 2.º

Poderão ser nomeados gerentes pessoas estranhas à sociedade, e os gerentes em exercício poderão delegar todas ou parte das suas funções em mandatário constituído nos termos da lei.

§ 3.º

Ficam desde já nomeados gerentes o sócio Devidas Jethanand Harilela e o não associado Mangharam Jethanand Harilela, casado, comerciante, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, residente em Hong Kong, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução, até serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 4.º

A nomeação e exoneração de gerentes carece do acordo unânime dos sócios.

7.º

Os anos sociais serão os anos civis, e os balanços serão fechados em 31 de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

9.º

As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta expedida com 3 semanas de antecedência, pelo menos, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo desta cláusula poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

10.º

Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Macau, 25 de Setembro de 1978. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$149.60)

CONSTITUIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 8 de Setembro de 1978, lavrada a fls. 66 e seguintes do livro n.º 58-A para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do signatário, os outorgantes: a) Lee Fu Sheng, aliás Titus Lee, natural de Hunan, China, residente na Avenida Sidónio Pais, n.º 19, 2.º andar; e b) Yeong, Chet Yuen Dante, natural de Honan, China, residente em Hong Kong, de passagem por esta cidade, ambos casados, pastores protestantes, de nacionalidade chinesa, constituíram entre si uma associação, que se regulará nos termos constantes dos estatutos seguintes:

Estatutos da Associação das Igrejas Luteranas de Macau e Hong Kong

Artigo 1.º

Denominação e sede

A associação adopta a denominação de «Associação das Igrejas Luteranas de Macau e Hong Kong», em chinês, «Ou Kóng Fok Iam Tou Lou Tak Vui» e, em inglês, «Macau Hong Kong Lutheran Church Association». Sede: Avenida Ouvidor Arriaga, 21.

Artigo 2.º

Fins

Os fins da associação são pregar o evangelho, fazer a população crer em Jesus Cristo; colaborar no estabelecimento de Igrejas e organismos religiosos que realmente cultivarem a sinceridade da Bíblia sagrada; e apressar a união entre a teoria e prática. Para a prossecução dos fins atrás referidos, a associação pode treinar os pastores, os empregados religiosos, professores e outros trabalhadores; pode pu-

blicar livros religiosos; pode fazer propaganda; pode fundar escolas, hospitais e realizar trabalhos sociais; e fiscalizar todas as acções dos pastores, empregados religiosos, professores e os trabalhos da associação na execução de pregação, ensino e uso prático da teoria, de modo a ser respeitada a virtude de Deus.

Artigo 3.º

Crença

A associação crê nas Bíblias do Novo Testamento e Velho Testamento e aceita os Credos escritos no Acordo Publicado em 1580 («Si Tou» Son Keng, «Nei Sai A» Son Keng, «A Tã Lá» Son Keng, «Ou Si Pou» Son Teu, «Ou Si Pou» Son Teu Pin Vu Su, «Si Ma Ka Tang» Son Teu, «Lou Tak» Tai Man Tap, «Lou Tak» Siu Man Tap, «Hip Tou Sec», etc.)

Artigo 4.º

Composição e competência

A) Igreja-membro:

1) *Condições*: As Igrejas nos territórios de Macau e Hong Kong que pretendam ser membros da associação, devem juntar os respectivos estatutos ao seu pedido de admissão que será entregue na associação, para a aprovação em Reunião-Geral.

2) *Deveres*: As Igrejas-membros têm que obedecer aos Estatutos da Associação e contribuir para a manutenção económica desta.

3) *Direitos*: As Igrejas-membros gozam de todos os direitos reconhecidos nos respectivos estatutos.

B) Reunião-Geral: A Reunião-Geral é o órgão soberano da associação, devendo reunir-se pelo menos, duas vezes, em cada ano, com a composição seguinte:

1) *Composição*: A Reunião-Geral, além de um representante dos crentes, é integrada ainda pelos pastores principais, pastores ou missionários de cada Igreja-Membro. O representante dos crentes não pode ser empregado de qualquer organismo da associação ou de qualquer Igreja-Membro. Os pastores e professores convidados pela associação, o professor mandatado pela associação-mãe, e outro representante de Igrejas-membros, podem assistir às reuniões, com direito ao uso de palavra e podem ser eleitos, não tendo contudo direito a voto.

2) *Funcionários*: O presidente, vice-presidente, secretário e encarregado-geral serão eleitos pela Reunião-Geral da Associação.

3) *Conselho Executivo*: O Conselho Executivo é o órgão representativo máximo

da associação, fora dos períodos em que funcionar a Reunião-Geral, e é composto pelos funcionários da associação e uma pessoa eleita pela Reunião-Geral.

4) *Comissões*: Para melhor prosseguir os fins da associação, a Reunião-Geral pode organizar-se em comissões, com fins diversos.

5) O mandato dos funcionários da associação e dos membros das comissões, terá a duração de quatro (4) anos, podendo haver reeleição, para igual período.

C) Relação entre a Reunião-Geral e as Igrejas-Membros:

Cada Igreja-membro tem a sua autonomia, sendo a responsabilidade da Reunião-Geral a de orientação e coordenação de todos os seus membros. As Igrejas-membros devem obediência às deliberações da Reunião-Geral, salvo se aquelas ofenderem a virtude de Deus ou não forem convenientes de harmonia com as circunstâncias locais da respectiva Igreja-membro. A conveniência anteriormente referida será apreciada de acordo com a sinceridade cristã e a realidade dos factos.

Artigo 5.º

Bens da associação

A) Com vista a alcançar os fins mencionados no artigo 2.º, a associação pode comprar, vender, arrendar, hipotecar, depositar, encarregar outrem de conduzir os negócios sociais, e fazer a transmissão dos seus bens ou propriedade.

B) Se a actividade da associação for suspensa por motivos políticos ou por motivos de força maior, os bens e propriedades pertencentes à associação serão entregues e ficarão a pertencer a «Lutheran Church Missouri Synod» dos Estados Unidos da América.

C) Dissolvida a associação, todos os seus bens serão entregues e ficarão a pertencer a «Lutheran Church Missouri Synod» dos Estados Unidos da América. Todavia, os bens pertencentes às Igrejas-membros voltarão à sua posse desde que a Igreja em causa possa continuar ou retomar as suas próprias actividades.

D) Se alguma Igreja-membro se apartar voluntariamente da associação, ou se for afastada por deliberação da Reunião-Geral, os bens dessa Igreja-membro voltarão à sua posse salvo se lhes for dado outro destino por contrato.

Artigo 6.º

Dissolução e desistência

A) Na dissolução da associação será seguido o procedimento determinado pela Reunião-Geral.

B) Na desistência de qualquer Igreja-membro observar-se-á o disposto em regulamento aprovado pela Reunião-Geral.

Artigo 7.º

Alteração dos estatutos

Qualquer proposta de alteração dos estatutos deve ser apresentada ao Conselho Executivo com a antecedência mínima de seis (6) meses em relação à realização da Reunião-Geral, e o Conselho Executivo deve, para tanto, nomear uma comissão encarregada de estudar o assunto e submetê-lo posteriormente à deliberação da Reunião-Geral. As deliberações sobre alterações estatutárias deverão ser tomadas por maioria de 3/4 (três quartos) dos presentes, e a Reunião-Geral para esse fim só poderá realizar-se estando presentes 3/4 dos membros da associação.

Parágrafo único: O artigo 3.º destes estatutos não poderá ser alterado. Qualquer Credo contra a Bíblia sagrada e o Acordo de 1580, não poderá ser admitido estatutariamente.

Artigo 8.º

Disposição final

Para o primeiro quadriénio, sem prejuízo de possível modificação em Reunião-Geral, são designados presidente, o pastor Yeong Chet Quen Dante, vice-presidente, o pastor Chang, Cheng-Feng Frank, secretário, o pastor Lee Fu Sheng, aliás Titus Lee, e encarregado-geral Tsai King-Tsi, Yu Kwo-Chin.

Macau, 18 de Setembro de 1978. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$204,00)

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escrituras de 19 de Setembro de 1978, lavrada a fls. 2v. e seguintes do livro n.º 504 para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do signatário, os outorgantes: 1) Ho Lau Pan, casado, comerciante, natural de Chong San, China, de nacionalidade chinesa e morador na Rua da Barca, n.º 3, 1.º andar; 2) Yu Yuet Ho, casada, doméstica, natural de Macau de nacionalidade chinesa, residente na Rua Marques de Oliveira, n.º 20, 1.º andar, constituíram entre si

uma sociedade comercial por quotas que se regulará pelos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Wai Pan, Limitada», em chinês, «Wai Pan Kin Chok Chi Yip Iao Han Cong Si» e tem a sua sede na Rua da Barca, n.º 3, 1.º andar, podendo a sociedade estabelecer sucursais ou mudar o local da sede, quando entender conveniente.

2.º

O seu objecto é especialmente, a indústria de construção civil e o comércio de móveis, podendo, no entanto, a sociedade prosseguir outros fins não proibidos por lei, mediante prévia deliberação em assembleia geral.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos desde a data da escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$ 50 000,00, equivalente a 250 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e acha-se dividido em 2 quotas iguais de \$ 25 000,00, correspondendo a 125 000 \$00, com direito a 500 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão de quota, quer entre os sócios quer a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade, para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, pertencem a dois gerentes.

§ 1.º

Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou de gerência, terão ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca, aforamento ou outro

título, e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada, será, todavia, necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por ambos os gerentes.

§ 3.º

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos dois gerentes.

§ 4.º

São desde já nomeados gerentes, por tempo indeterminado e até a sua substituição, por deliberação tomada em assembleia geral, os sócios Ho Lau Pan e Yu Yuet Ho os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e com remuneração que lhe for fixada em assembleia geral.

§ 5.º

Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

7.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em 31 de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem mínima de 5% para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

9.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por um dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

10.º

Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Macau, 25 de Setembro de 1978. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$145,10)

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS EM SOCIEDADE ANÓNIMA COM AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL E ADMISSÃO DE NOVOS SÓCIOS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 27 de Setembro de 1978, lavrada a fls. 81v. e segs. do livro n.º 104-B do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, em que outorgaram:

1. Gunadi Gunawan, aliás Lie Mo Kwang, também conhecido por George M. K. Lee, casado, banqueiro, natural de Jember, Indonésia, de nacionalidade indonesa e residente em Hong Kong;

2. Lee Man Kam, casado, banqueiro, natural de Fukien, China, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong;

3. Lee Chun Kwok, casado, comerciante, natural de Fukien, China, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong;

4. Chong Chu Meng, casado, comerciante, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente na Calçada da Penha, n.º 17, r/c, apartamento B-2, desta cidade;

5. Kenneth Chow, aliás Chou Wai Kin, casado, comerciante, natural de Burma, de nacionalidade chinesa e residente na Avenida Ouvidor Arriaga, n.º 76-3.º-G, desta Cidade;

6. Fung Tsung Wai, solteiro, maior, comerciante, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua do Ultramar, n.º 1, desta cidade;

7. Si Tou Nam Wa, aliás Chan Nam Wa, casado, comerciante, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua Pedro Coutinho, n.º 31, desta cidade;

8. Leung Pai Wan, casado, comerciante, natural de Fukien, China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua Silva Mendes, n.º 43-3.º-A, desta cidade;

9. Chew Cheng Kong, casado, banqueiro, natural de Kuala Trengganu, de nacionalidade singapuresa e residente na Pra-

ça Lobo de Ávila, n.º 8, 8.º-A, desta cidade;

10. Jorge Neto Valente, casado, advogado, natural de S. Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua de Sta. Clara, Edifício Ribeiro, 11.º-B, desta Cidade; e

11. Lee Wai Dong, casado, banqueiro, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong,

se procedeu à transformação da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Casa Bancária Luso Internacional, Limitada» (em inglês, «Luso International Banking Limited» e, em chinês, «Ou Mun Kok Chai Ngan Hong Iau Han Cong Si»), com sede nesta Comarca, na Rua de São Domingos, n.º 15, e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 733, a fls. 184 do livro C-2.º, em sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação de «Banco Luso Internacional, S. A. R. L.», em inglês, «Luso International Banking Limited» e, em chinês, «Ou Mun Kok Chai Ngan Hong Iau Han Cong Si», com o aumento do capital social de \$2 500 000,00 para \$10 000 000,00 e a admissão dos novos sócios Kenneth Chow, aliás Chou Wai Kin, Fung Tsung Wai, Si Tou Nam Wa, aliás Chan Nam Wa, Leung Pai Wan, Chew Cheng Kong, Jorge Neto Valente e Lee Wai Dong, passando a mesma sociedade a ser regida pelos seguintes

ESTATUTOS DO BANCO LUSO INTERNACIONAL, S. A. R. L.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objectos e duração

Artigo 1.º

É constituída a sociedade anónima de responsabilidade limitada sob a denominação de «Banco Luso Internacional, S. A. R. L.», em inglês, «Luso International Banking Limited» e, em chinês, «Ou Mun Kok Chai Ngan Hong Iau Han Cong Si», que se regerá pelos presentes estatutos e disposições legais aplicáveis.

Artigo 2.º

1. A sociedade terá a sua sede em Macau, na Rua de S. Domingos, n.º 15.

2. O conselho de administração fica autorizado a deslocar a sede da sociedade.

3. Fica ainda autorizado o conselho de administração a instalar, encerrar e deslocar estabelecimentos, filiais, agências, dependências, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação, a

todo o tempo e quer em território português quer no estrangeiro.

Artigo 3.º

1. O objecto social é a realização de todas as operações do comércio bancário, nomeadamente o exercício das funções de crédito e a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária, bem como todos os actos que sejam necessários ou convenientes a essas operações, ou que sejam em relação a elas conexos ou similares.

2. A sociedade poderá também, salva disposição legal em contrário, exercer qualquer outra actividade comercial que possa concorrer acessoriamente para a melhor realização do objecto principal.

Artigo 4.º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital social e acções

Artigo 5.º

1. O capital social é de \$10 000 000,00 (dez milhões de patacas) correspondente a Esc: 50 000 000 \$00 (cinquenta milhões de escudos), ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, integralmente realizado e representado por 10 000 (dez mil acções) do valor nominal de \$1 000,00 (mil patacas) cada uma.

2. O conselho de administração fica desde já autorizado, uma vez obtidas as respectivas autorizações administrativas, a elevar o capital social, por uma ou mais vezes, até ao montante de \$20 000 000,00 (vinte milhões de patacas) executando todos os actos que, para esse fim, forem necessários ou convenientes.

3. Os aumentos do capital social para além do montante referido no número antecedente, dependem de deliberação da assembleia geral, sem prejuízo de quaisquer autorizações administrativas exigidas por lei.

Artigo 6.º

1. As acções são nominativas.

2. Poderá haver títulos representativos de 1, 10, 100, 1 000 e 10 000 acções, sendo permitido o desdobramento dos títulos múltiplos a expensas do respectivo accionista.

3. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois administradores, sendo um deles o presidente do conselho de administração ou o administrador-delegado, e autenticados com o selo da sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser opostas por meio de chancela, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 373.º do Código Civil.

Artigo 7.º

1. Salvo deliberação da assembleia geral em contrário, os accionistas gozarão de preferência na subscrição de acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuírem.

2. Para este efeito, todos os accionistas cujos nomes e moradas constem do respectivo livro de registo, serão avisados por carta registada, a fim de, no prazo de quinze dias, declararem se desejam usar do aludido direito.

3. Entender-se-á que não desejam exercer a preferência os accionistas que deixarem de se manifestar no prazo, para o efeito, marcado.

4. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não seja exercido o direito de preferência atribuído neste artigo, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo 8.º

1. Enquanto não estiverem inteiramente liberadas, os titulares de acções não poderão exercer quaisquer direitos sociais, nomeadamente o direito de voto e o de receber dividendos.

2. A falta de pagamento pontual de qualquer quantia devida por virtude da subscrição de acções confere imediatamente à sociedade o direito a haver do devedor juros de mora à taxa média praticada pelo banco comercial em operações de empréstimo, contados dia a dia a partir do vencimento da prestação, sem necessidade de interpelação judicial.

3. No caso previsto no número anterior, o Conselho de Administração poderá usar dos direitos estabelecidos na lei em vigor ou, a todo o tempo enquanto o devedor continuar em mora, vender as acções a outros accionistas que as pretendam adquirir, observando-se o disposto no artigo anterior, e pagando-se à sociedade pelo montante da prestação e juros de mora em dívida e ficando o saldo, se o houver, à

disposição do primitivo subscritor. Se o produto da venda das acções não chegar para o pagamento integral do débito à sociedade, esta exercerá contra o devedor os seus direitos pela diferença.

Artigo 9.º

1. É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos em relação à sociedade nem o adquirente terá direito ao respectivo averbamento sem que se observe primeiramente o disposto no artigo seguinte.

2. Em qualquer caso, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos em relação à sociedade pelo averbamento dos títulos no competente livro de registo e desde a data desse averbamento.

Artigo 10.º

1. Quando se pretenda alienar a estranhos qualquer acção, o interessado assim o comunicará por escrito ao conselho de administração, que passará o competente recibo, devendo nessa comunicação ser indicado o número da acção e a identificação da entidade a quem se pretende fazer a alienação.

2. O conselho de administração, no prazo de dez dias, avisará por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas no registo próprio para, no prazo de cinco dias, a contar da recepção do aviso, declararem, por escrito, se querem ou não preferir na aquisição, concluindo-se pela negativa relativamente aos que nada disserem.

3. Se mais de um accionista declarar querer preferir, a preferência será atribuída ao que tiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, ao accionista mais antigo.

4. Não sendo exercida preferência, poderá a alienação a estranhos ser feita, para o que o conselho de administração deverá entregar ao interessado uma declaração comprovativa de não ter sido usado o direito regulado nesta disposição.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Secção I

Assembleia Geral

Artigo 11.º

A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas. As suas deliberações, desde que tomadas em conformidade com a lei e os presentes estatutos, são obrigatórios para todos, seja qual for o número de acções que possuam.

Artigo 12.º

1. A assembleia geral é constituída pelos accionistas que, até dez dias do designado para o funcionamento da assembleia geral em primeira convocação, tenham averbadas em seu nome no competente livro de registo da sociedade 100 (cem) ou mais acções nominativas.

2. Os accionistas possuidores de acções em número inferior a 100 (cem) poderão agrupar-se de forma a completar esse número, e fazerem-se representar na assembleia geral por um dos agrupados.

3. Os accionistas que se agruparem deverão comunicar o facto ao presidente da mesa da assembleia geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de dez dias sobre a data fixada para a reunião da assembleia em primeira convocação, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

4. Poderão assistir às reuniões da assembleia geral e intervir, sem direito de voto, na discussão de todos os assuntos que aí forem tratados, os accionistas que, não se encontrando nas condições indicadas nos números anteriores, sejam membros do conselho de administração, do conselho fiscal ou da mesa da assembleia geral.

5. Os accionistas que não estejam abrangidos pelo disposto em quaisquer números anteriores deste artigo, não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Artigo 13.º

1. Os accionistas com direito de voto, bem como as pessoas a quem couber esse direito nos termos do n.º 2 do artigo anterior, podem fazer-se representar na assembleia geral por accionistas que se encontrem nas condições indicadas no n.º 1 do artigo 12.º, mediante qualquer forma de procuração legalmente admissível ou por simples carta mandadeira, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e da qual conste a identidade do representante.

2. Ninguém pode ser representado, para os efeitos indicados no número anterior, por mais de um procurador, simultaneamente. No entanto, um mesmo procurador pode assegurar duas representações.

3. Os accionistas que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar por uma pessoa singular por elas designada.

4. Os comproprietários de acções escolherão, entre si, aquele que os haja de representar.

5. Todas as designações de representantes ou procuradores, incluindo cartas mandadeiras passadas para os efeitos previstos neste artigo, deverão ser apresentadas na sede da sociedade, durante as horas normais de expediente, até ao último dia útil que preceder a reunião da assembleia geral.

Artigo 14.º

1. Cada 100 (cem) acções dão direito a um voto.

2. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na reunião da assembleia geral, sempre que a lei ou estes estatutos não exijam maior número.

3. As votações efectuar-se-ão nominalmente ou por sinais convencionais conforme decidir o presidente da mesa, podendo este fazer repetir nominalmente, em contraprova, as votações efectuadas por sinais convencionais, sempre que o entender conveniente.

Artigo 15.º

A convocação das assembleias gerais, em reuniões ordinárias ou extraordinárias, far-se-á por anúncios, publicados com a antecedência mínima de quinze dias no *Boletim Oficial* de Macau e em um órgão da imprensa local.

Artigo 16.º

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo 17.º

1. As reuniões da assembleia geral serão ordinárias ou extraordinárias.

2. As reuniões ordinárias realizar-se-ão anualmente, até ao último dia do mês de Março e terão por objecto:

a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço, relatório e contas do conselho de administração e parecer do conselho fiscal;

b) Proceder às eleições quando devam ter lugar;

c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenham sido convocadas.

3. As reuniões extraordinárias da assembleia geral realizar-se-ão para deliberar sobre o assunto ou assuntos para que tenham sido convocadas pelo presi-

dente da mesa, por iniciativa do conselho de administração, do conselho fiscal, ou de accionistas que representem, no conjunto, pelo menos 40% (quarenta por cento) do capital social e tenham averbadas as suas acções, nos termos do artigo 12.º, com a antecedência mínima de dez dias em relação à data em que é feita a convocação.

Artigo 18.º

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a assembleia geral, em reunião ordinária ou extraordinária, poderá funcionar validamente, em primeira convocação, logo que sejam presentes ou devidamente representados accionistas a quem pertençam 50% do capital social, pelo menos.

2. As assembleias gerais convocadas para deliberar sobre a modificação dos estatutos, sobre a redução, aumento ou reintegração do capital social, ou sobre a dissolução, fusão ou transformação da sociedade só poderão funcionar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou devidamente representados accionistas a quem pertençam 60% do capital social, pelo menos.

Artigo 19.º

1. Quando a assembleia geral estiver em condições legais de funcionar, mas não puder convenientemente iniciar ou prosseguir os seus trabalhos, por insuficiência do local designado ou por qualquer outro motivo que o presidente da mesa considere atendível, este poderá marcar o início ou o recomeço dos trabalhos para dia, hora e local que reputar convenientes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, designar-se-ão, sucessivamente, as assentadas que forem necessárias, as quais serão anunciadas num jornal diário de Macau, sempre que tenha de haver mudança de local da reunião ou quando não tenha sido dada indicação oportuna do presidente acerca da data, hora e local do início ou recomeço dos trabalhos.

3. Cada uma das assentadas da acta será assinada pela mesa da assembleia geral.

Artigo 20.º

Em segunda convocação, nos termos do artigo 184.º do Código Comercial a assembleia geral considerar-se-á regulamente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo 21.º

1. A assembleia geral será dirigida pela respectiva mesa, composta por um presidente e dois secretários, eleitos pela assembleia geral de entre os accionistas.

2. Para substituir o presidente e os secretários da mesa, nas suas faltas ou impedimentos, a assembleia geral poderá eleger também um vice-presidente e dois vice-secretários.

3. As pessoas colectivas eleitas para a mesa da assembleia geral serão representadas pelas pessoas singulares que, respectivamente, indicarem por escrito.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 22.º

1. A gestão de todos os negócios e interesses da sociedade e, bem assim, a representação da sociedade, cabem ao conselho de administração, composto por membros eleitos pela assembleia geral em número não inferior a três nem superior a quinze, os quais poderão ser ou não accionistas da sociedade.

2. Os administradores que forem pessoas colectivas serão representados no conselho pelas pessoas singulares que, respectivamente, indicarem por escrito.

3. O conselho de administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente e outro para o de administrador delegado.

4. O presidente do conselho de administração é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo administrador-delegado, e este, por um dos administradores que o conselho de administração designar.

5. No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o conselho de administração escolherá, de entre os accionistas, quem deva exercer as respectivas funções até que a assembleia geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo 23.º

1. Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da sociedade, o conselho de administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe especialmente:

a) Orientar superiormente a actividade da sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da assembleia geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subcrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar em todas as participações e sindicatos;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Conceder ou contrair empréstimos, créditos ou adiantamentos;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher, de entre os accionistas da sociedade, quem deva preencher, até à primeira reunião da assembleia geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear gerentes e instituir representantes especiais, nos termos dos artigos 248.º a 256.º do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos 257.º e seguintes do mesmo Código, e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos 231.º e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, fundos de previdência e amortização;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à assembleia geral e apresentar ao conselho fiscal os documentos a que se refere o artigo 189.º do Código Comercial;

n) Convocar extraordinariamente a assembleia geral;

o) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito;

p) Representar a sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo delas, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo 24.º

O conselho de administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do conselho de administração, ou de algum ou alguns dos ramos que constituem o objecto social.

Artigo 25.º

1 A sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) pela assinatura conjunta do presidente do conselho de administração ou do administrador-delegado e de qualquer outro administrador;

b) pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos, conferidos de acordo com o disposto na alínea a);

c) pela assinatura de um ou mais administradores expressamente autorizados pelo conselho de administração a assinar em nome da sociedade.

2. Os actos de mero expediente podem ser subscritos pelo administrador-delegado apenas, por dois dos administradores, ou por quaisquer mandatários nos termos dos respectivos mandatos.

3. O conselho de administração deliberará, dentro dos limites da lei, quais os documentos da sociedade que podem ser assinados por processos mecânicos ou chancela.

Artigo 26.º

1. O conselho de administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente ou por dois outros administradores.

2. As reuniões do conselho de administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

3. As deliberações só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

4. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados, tendo o presidente voto de qualidade.

5. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do conselho de administração.

6. É também admitido o voto por telegrama ou por simples carta, dirigidos ao presidente ou a quem o substituir.

7. As deliberações do conselho de administração constarão de actas, e devem ser assinadas por todos os presentes ou, em alternativa, pelo presidente ou pelo administrador-delegado e por um outro administrador presente à deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo 27.º

1. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um conselho fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

2. A assembleia geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do conselho fiscal, não procedendo então à eleição deste.

Artigo 28.º

1. O conselho fiscal será composto de três membros eleitos pela assembleia geral, de entre os accionistas da sociedade.

2. O conselho fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, este para substituir aquele nas suas faltas e impedimentos, podendo ainda designar, de entre os accionistas, um membro suplente que haja de servir, na falta ou impedimento de um membro efectivo, até à realização da assembleia geral seguinte.

Artigo 29.º

1. O conselho fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

2. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

3. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

4. As deliberações do conselho fiscal constarão de actas assinadas por todos os presentes.

Artigo 30.º

1. Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, pelo menos trimestralmente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia ou depósito ou a outro título;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo conselho de administração;

f) Controlar as operações de liquidação da sociedade;

g) Convocar a assembleia geral, quando a respectiva mesa, embora a tanto vinculada, não o faça;

h) Controlar, de um modo geral, o cumprimento das disposições legais e estatutárias pelo conselho de administração;

i) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

2. Os membros do conselho fiscal, sempre que o julgarem conveniente, poderão assistir, sem direito de voto, às reuniões do conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais, lucros líquidos, reservas e dividendos

Artigo 31.º

O exercício social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo 32.º

Os lucros líquidos apurados pelo balanço anual, depois de constituídas as reservas e as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

a) as percentagens de 25% (vinte e cinco por cento) ou 10% (dez por cento) para o fundo de reserva legal, até que este atinja, respectivamente, \$2 500 000,00 (dois milhões e quinhentas mil patacas) e \$10 000 000,00 (dez milhões de patacas) e, depois disso, a percentagem que for deliberada em assembleia geral;

b) os montantes necessários para constituição de quaisquer outras reservas ou provisões que a assembleia geral julgue conveniente criar;

c) a importância que for votada pela assembleia geral para dividendo anual a distribuir pelos accionistas;

d) o remanescente, se o houver, para dividendos ou para qualquer outra aplicação que seja deliberada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

Artigo 33.º

1. A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei destes estatutos, e pelas deliberações da assembleia geral competente.

2. A liquidação da sociedade será extrajudicial, salvo se a assembleia geral deliberar o contrário, por maioria de 60% (sessenta por cento) dos votos correspondentes ao total do capital social.

3. Salva deliberação em contrário tomada nos termos do número antecedente, a liquidação será efectuada pelo conselho de administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo 134.º do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 34.º

1. O mandato dos membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal será de três anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

2. Os membros referidos no número anterior manter-se-ão nos seus cargos até à reunião da assembleia geral que aprovar as contas do último exercício do triénio para que tiverem sido feitos.

Artigo 35.º

1. Os administradores caucionarão o exercício dos respectivos cargos mediante o depósito de dez acções da sociedade, livres de qualquer encargo, e endossadas em branco.

2. A assembleia geral poderá, todavia, exigir a qualquer momento o reforço da caução a que se refere o número anterior

até ao limite que julgar conveniente, bem como poderá estabelecer a obrigatoriedade de prestação de caução por parte dos membros de qualquer outro órgão social, competindo-lhe ainda determinar a forma por que as cauções ou reforços deverão ser prestados.

3. As cauções poderão ser exigidas até à aprovação das contas do mandato a que respeitem.

Artigo 36.º

1. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal terão a remuneração que lhes for fixada pela assembleia geral.

2. A assembleia geral poderá também fixar uma verba global para despesas de representação a atribuir aos membros do conselho de administração.

Artigo 37.º

Nenhum preceito dos presentes estatutos poderá ser interpretado como importando revogação, redução ou restrição das obrigações que para a sociedade resultam das disposições legais que regulam a actividade bancária.

Artigo 38.º

Nos casos omissos, os presentes estatutos serão integrados pelas disposições legais que vigorem sobre os bancos e suas operações e, na sua falta, pelas normas de direito comercial e de direito civil, e pelas regras gerais de direito, sucessivamente.

CAPÍTULO VII

Disposição transitória

Artigo 39.º

A assembleia geral reunir-se-á imediatamente após a constituição da sociedade, com dispensa dos requisitos fixados no artigo 181.º do Código Comercial para eleger os membros da sua mesa, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse da sociedade.

Macau, 28 de Setembro de 1978. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 906,40)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 5,20

正 毫 二 元 五 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU